
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.396, DE 07 DE OUTUBRO DE 1987

Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Vereadores (IAPV) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 69 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Vereadores do Estado do Pará (IAPV), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira com sede e foro na Capital do Estado e organizado na forma desta Lei.

Art. 2º - São segurados facultativos todos os atuais e ex-Vereadores as Câmaras Municipais do Estado do Pará, independentemente de idade e de exame de saúde, desde que requeiram no prazo de cento e oitenta (180) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - A receita do IAPV será constituída das contribuições e rendas seguintes:

I - contribuição do segurado no valor de seis por cento (6%) do total percebido pelo Vereador em atividade, a qualquer título, descontada em folha, se no exercício do mandato e recolhida até o dia 15 do mês subsequente ao vencido, no caso do ex-Vereador.

II - contribuições de três por cento (3%) sobre as aposentadorias ou pensões concedidas pelo IAPV, a ser descontada no ato do pagamento do beneficiário.

III - juros, lucros e rendas provenientes da aplicação dos recursos disponíveis do IAPV.

IV - doações, legados, auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - No caso do afastamento temporário do Vereador para o exercício da função de Secretário Municipal, outra função pública ou outro motivo qualquer, o desconto será feito obrigatoriamente em folha de pagamento da repartição, a crédito do IAPV.

Art. 4º - A receita do IAPV será obrigatoriamente recolhida em estabelecimento de crédito e aplicada de maneira mais rentável possível, podendo ser movimentada na forma desta Lei.

Art. 5º - O Presidente do IAPV fará publicar no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado do Pará os balancetes trimestrais e balanço anual, assinados conjuntamente com o tesoureiro e mais um Diretor.

Art. 6º - O IAPV proporcionará a seus segurados os benefícios constante do Regulamento Geral a ser aprovado em Assembléia Geral, composta dos segurados.

Art. 7º - São órgãos do IAPV:

- a) a Assembléia Geral
- b) o Conselho Deliberativo
- c) a Presidência
- d) a Tesouraria
- e) a Secretaria

Art. 8º - À Assembléia Geral, composta dos segurados, compete eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes, bem como o Presidente do IAPV, com mandato de dois (2) anos, permitida a reeleição por mais um período.

Parágrafo Único - Todas as funções do IAPV serão exercidas gratuitamente.

Art. 9º - Ao Conselho Deliberativo, composta de dois (2) membros e dois (2) suplentes, além do Presidente, compete resolver todos os assuntos de interesse do IAPV.

Art. 10 - Compete ao Presidente do IAPV:

- a) superintender todos os negócios do Instituto;
- b) convocar e presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas ao voto de qualidade;
- c) convocar suplente no caso de renúncia ou impedimento do Conselheiro;
- d) representar o IAPV em juízo e foro dele;
- e) assinar cheques, conjuntamente com 2 diretores.

Art. 11 - Compete ao Tesoureiro:

- a) assinar, juntamente com o Presidente e Secretário, cheques, balancetes e balanços do Instituto;
- b) prestar informações sobre a receita e a despesa do IAPV;
- c) escrituração e guarda dos livros contábeis e talonários de cheques;
- d) outras atividades delegadas pelo Presidente.

Art. 12 - Compete ao Secretário:

- a) assinar, juntamente com o Presidente e Tesoureiro, cheques, balanços e balancetes do Instituto;

b) secretariar os trabalhos do IAPV e elaborar as atas dos trabalhos;

c) outras atividades delegadas pelo Presidente.

Art. 13 - Todas as funções do IAPV serão exercidas gratuitamente e o seu pessoal administrativo será requisitado das Câmaras Municipais, sendo vedada a admissão de servidores, a qualquer título.

Art. 14 - Poderá outro Instituto de Previdência Parlamentar de amparo ao Vereador, criado por município do Estado do Pará, unir-se ao IAPV, assumindo este o ativo e passivo daquele após as formalidades legais.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 07 DE
OUTUBRO DE 1987.

Deputado MARIUADIR SANTOS
Presidente

DOE Nº 26.082, DE 08/10/1987

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

